

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE LEI N.º 398/IX (PS) SOBRE
“LEI DAS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DOS
UTENTES DE SAÚDE”**

PONTA DELGADA, 5 DE FEVEREIRO DE 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, no dia 4 de Fevereiro de 2004, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 398/IX (PS) sobre a “Lei das Associações de Defesa dos Utentes de Saúde”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente projecto visa estabelecer os direitos de participação e de intervenção das associações de defesa dos utentes de saúde, junto da administração central, regional e local.

As Regiões Autónomas constituem um nível da estrutura de separação vertical de poderes que no continente não existe, com um estatuto e atribuições de fim múltiplo – como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial.

Como tal, a matéria sobre a qual dispõe o presente projecto, também ela, poderá ser alvo de legislação regional, ao abrigo do disposto no art.º 225.º da Constituição “as características geográficas, económicas e sociais” das

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Regiões Autónomas e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, conjugada com a alínea t) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo quando consagra a “Saúde” matéria de interesse específico regional para efeitos da capacidade legislativa das Regiões.

Assim, a Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa propõe a seguinte proposta de alteração para a especialidade:

“ Artigo 8.º - A Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.”

Esta proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão e, na generalidade, o Projecto recebeu os votos favoráveis dos Deputados do PS e do PCP e a abstenção dos Deputados do PSD.

Ponta Delgada, 5 de Fevereiro de 2004

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Francisco Barros)